

**SIGILO MÉDICO:  
a quebra justificada em situações legais**

***MEDICAL CONFIDENTIALITY:  
the justified breach in legal situations***

***CONFIDENCIALIDAD MÉDICA:  
violación justificada en situaciones jurídicas***

**Cristiane Maluf Rodrigues Correia<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Este artigo explora o sigilo médico como um direito e dever fundamental do profissional de saúde, protegendo a confidencialidade das informações pessoais dos pacientes. O sigilo profissional está previsto no Código de Ética Médica e na legislação brasileira, sendo um princípio que garante a confiança entre médico e paciente, essencial para a qualidade do atendimento. No entanto, há situações em que a quebra do sigilo médico é legalmente permitida ou até exigida, como em casos em que o médico precisa proteger a vida de terceiros ou quando é compelido por ordem judicial. O artigo examina as principais exceções ao sigilo, como a comunicação de doenças de notificação compulsória, que visam a saúde pública, e as situações em que o sigilo pode ser levantado em processos judiciais, desde que autorizado por um juiz. Também se analisa o conflito entre o dever de confidencialidade e a necessidade de colaborar com a justiça, especialmente em casos criminais. O estudo discute ainda o impacto dessas quebras justificadas para o paciente e o médico, considerando as repercussões éticas e jurídicas. Destaca-se a importância do médico agir com cautela, sempre avaliando as justificativas legais e éticas antes de quebrar o sigilo, evitando exposições desnecessárias que possam prejudicar o paciente ou comprometer a relação de confiança.

**PALAVRAS-CHAVE:** sigilo médico, confidencialidade, quebra de sigilo, exceções legais, ética médica.

**ABSTRACT:** This article explores medical confidentiality as a fundamental right and duty of healthcare professionals, safeguarding the confidentiality of patients' personal information. Professional secrecy is outlined in the Medical Ethics Code and Brazilian legislation, serving as a principle that ensures trust between doctor and patient, which is essential for the quality of care. However, there are situations in which the breach of medical confidentiality is legally permitted or even required, such as when the doctor needs to protect the life of a third party or is compelled by a court order. The article examines the main exceptions to confidentiality, such as the reporting of notifiable diseases aimed at protecting public health, and cases in which confidentiality may be lifted in judicial proceedings, provided it is authorized by a judge. The conflict between the duty of confidentiality and the need to cooperate with justice, particularly in criminal

---

<sup>1</sup> Cristiane Maluf Rodrigues Correia, advogada, professora e coordenadora-adjunta do Curso de Direito da Faculdade Insted, especialista em Direito Civil e Processo Civil; Direito Médico e da Saúde e Mestranda em Direito. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0001-9147-7300>. E-mail: [cristiane\\_correia.adv@hotmail.com](mailto:cristiane_correia.adv@hotmail.com).

cases, is also analyzed. The study further discusses the impact of these justified breaches on both patient and doctor, considering the ethical and legal repercussions. It emphasizes the importance of doctors acting cautiously, always evaluating legal and ethical justifications before breaching confidentiality, avoiding unnecessary exposures that could harm the patient or undermine the trust relationship.

**Keywords:** medical confidentiality, privacy, breach of confidentiality, legal exceptions, medical ethics.

**RESUMEN:** Este artículo explora la confidencialidad médica como un derecho y deber fundamental del profesional de la salud, protegiendo la confidencialidad de la información personal de los pacientes. El secreto profesional está previsto en el Código de Ética Médica y en la legislación brasileña, siendo un principio que garantiza la confianza entre médico y paciente, esencial para la calidad de la atención. Sin embargo, hay situaciones en las que la ruptura del secreto médico está legalmente permitida o incluso exigida, como cuando el médico necesita proteger la vida de un tercero o cuando es obligado por una orden judicial. El artículo examina las principales excepciones al secreto, como la comunicación de enfermedades de notificación obligatoria, que tienen como objetivo la salud pública, y las situaciones en las que el secreto puede ser levantado en procesos judiciales, siempre que sea autorizado por un juez. También se analiza el conflicto entre el deber de confidencialidad y la necesidad de colaborar con la justicia, especialmente en casos penales. El estudio discute además el impacto de estas rupturas justificadas para el paciente y el médico, considerando las repercusiones éticas y jurídicas. Se destaca la importancia de que el médico actúe con cautela, evaluando siempre las justificaciones legales y éticas antes de romper el secreto, evitando exposiciones innecesarias que puedan perjudicar al paciente o comprometer la relación de confianza.

**PALABRAS CLAVE:** confidencialidad médica, privacidad, ruptura del secreto, excepciones legales, ética médica.

## 1. O Sigilo Médico no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O sigilo médico é um dos pilares fundamentais da prática médica no Brasil, protegido tanto pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018). Nesse sentido, o artigo 73 do Código de Ética Médica dispõe que "o médico deve guardar sigilo sobre as informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, salvo nos casos previstos em lei". Tal preceito é corroborado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, X, *assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.*

Cumpra salientar ainda que, o sigilo médico, além de ser um princípio ético fundamental protegido pelo Código de Ética Médica e pela Constituição, possui implicações legais que visam garantir a segurança e privacidade dos pacientes. A confidencialidade estabelecida para os profissionais de saúde não é apenas um dever moral, mas também um mandamento jurídico. Isso se reflete nas sanções previstas para a sua violação, o que demonstra a seriedade com que o ordenamento jurídico brasileiro trata a proteção das informações dos pacientes. Nesse contexto, diversas legislações, como o Código Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reforçam essa proteção, trazendo mecanismos adicionais para assegurar que o sigilo seja respeitado, especialmente no tratamento de dados sensíveis relacionados à saúde.

Nesse viés, o Código Penal Brasileiro em seu art. 154, criminaliza a violação do segredo profissional, estipulando penas para os profissionais que revelarem informações confidenciais sem justa causa.

O tema em tela, encontra reforço ainda na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que reforça a necessidade de proteção dos dados pessoais, destacando a importância do sigilo em relação às informações sensíveis dos pacientes. Assim, *a supracitada lei protege dados pessoais, incluindo dados sensíveis relacionados à saúde, e regulamenta o tratamento dessas informações.* Dentre os principais artigos da supracitada Lei que abordam a necessidade de proteção de dados pessoais sensíveis, como informações de saúde, podemos destacar:

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, **dado genético ou biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural." (**grifo nosso**)

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
  - III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas;
  - IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa;
  - V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
  - VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
  - VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
  - VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.
- [...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

f) **tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;**

[...] **[Grifo nosso]**

**Art. 13.** Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Esses artigos, juntamente com outras disposições do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciam a relevância crucial do sigilo médico e da proteção dos dados sensíveis, especialmente os relacionados à saúde. Garantir a privacidade e segurança dessas informações vai além de uma exigência ética – é um imperativo legal, essencial para preservar a confiança na relação médico-paciente e assegurar que os direitos fundamentais de intimidade e privacidade sejam plenamente respeitados. A convergência entre o Código de Ética Médica, a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reflete o compromisso do sistema jurídico em proteger tanto os pacientes quanto a integridade da prática médica no Brasil.

A análise jurídica do sigilo médico, com base nos dispositivos legais abordados, permite compreender que essa proteção vai além do campo normativo, possuindo também uma robusta fundamentação doutrinária. Vejamos:

O sigilo médico constitui um dever que não se resume a uma obrigação ética, mas abarca também implicações jurídicas, protegendo o direito à privacidade do paciente. A quebra dessa confidencialidade, salvo em hipóteses previstas em lei, compromete o próprio exercício da medicina. (DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 487).

O dever de sigilo profissional, em especial no campo médico, constitui uma das mais antigas e sólidas formas de garantia à intimidade pessoal. Seu desrespeito pode acarretar graves consequências jurídicas e sociais, pois compromete a confiança na relação médico-paciente.” (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 235).

O sigilo profissional médico é essencial à proteção da intimidade do paciente e à manutenção da confiança necessária para a prática médica. A violação desse sigilo não só prejudica a relação entre médico e paciente, como pode acarretar sanções civis, penais e administrativas. (KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 182).

Pelo exposto, resta claro, o direito à privacidade e à confidencialidade é uma garantia constitucional que assegura ao paciente a liberdade de compartilhar informações com seu médico sem medo de exposição. Esse entendimento pacífico na doutrina reforça que o sigilo é imprescindível não apenas para o cumprimento das leis, mas também para a manutenção de uma relação de confiança, que é a base para um atendimento médico de qualidade e humanizado.

## **2. Exceções Legais ao Sigilo Médico**

Embora o sigilo médico seja amplamente protegido, a legislação brasileira prevê exceções em situações específicas, onde outros direitos fundamentais ou coletivos podem se sobrepôr à privacidade individual. Entre

elas, destacam-se a notificação compulsória de doenças e a colaboração com investigações judiciais.

## **2.1 Doenças de Notificação Compulsória**

A Lei nº 6.259/1975 e o Decreto nº 78.231/1976 estabelecem que certas doenças, especialmente as infectocontagiosas, devem ser obrigatoriamente notificadas às autoridades de saúde. Assim, essa notificação compulsória, mesmo que implique a revelação de informações sigilosas, é uma exceção legal justificada pela necessidade de proteção da saúde pública.

Considerando que a obrigatoriedade da notificação médica é um tema de extrema relevância dentro do direito sanitário, tem-se que o médico, além de exercer suas funções técnicas e éticas, deve também atuar em conformidade com as imposições legais estabelecidas para a proteção da saúde pública. Este dever de notificação, aplicado a doenças de notificação compulsória, reflete a responsabilidade do profissional não apenas para com o indivíduo, mas para com a coletividade. A legislação brasileira reforça a importância desse dever como um mecanismo de prevenção e controle de surtos e doenças, conforme prescrito em leis e regulamentos específicos, como a Lei nº 6.259/1975. E nesse sentido, é o entendimento dos doutrinadores de excelência acerca do tema:

O dever de notificar doenças de notificação compulsória configura uma imposição legal e não uma escolha discricionária do médico. Visa-se, com isso, o controle de surtos, a proteção da saúde coletiva e a intervenção rápida do Estado em situações que ameaçam a saúde pública. (KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215).

A partir dessa perspectiva doutrinária, torna-se evidente que o dever de notificação não pode ser considerado uma escolha ética, mas sim uma exigência jurídica com profundas implicações para a saúde pública. A obrigatoriedade de informar casos de doenças determinadas pelo poder público visa garantir uma resposta rápida e eficaz, prevenindo a propagação de enfermidades e protegendo

a sociedade como um todo. Assim, o cumprimento dessa obrigação fortalece tanto a confiança nas instituições de saúde quanto o papel do médico como agente fundamental na promoção do bem-estar coletivo.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

[...] Ordinária de indenização. Dano moral e material. Não constitui ilícito, consistente na divulgação de doença, a informação prestada pelo hospital, ou pelo médico responsável, da doença do paciente internado à empresa responsável pelo pagamento da internação e dos honorários. Se a remoção do paciente para outro hospital, se fez com as cautelas necessárias, não há que se cogitar de dano material se o mesmo vem a falecer em razão da moléstia. Ação julgada improcedente. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (ETD) Ementa do Voto vencido do Des. Celso Guedes: **Apelação Cível. Ordinária. Quebra de sigilo médico. Perdas e danos morais por violação do direito à integridade física e moral. Interpretação do art. 5., X, da Carta Federal. Sigilo profissional transgredido perante pessoas estranhas ao ofício da medicina, destituídas da obrigação de guardar segredo médico, que tiveram a oportunidade de conhecer. O prontuário médico contendo a descrição completa do doente, de todos os dados que informam o seu estado clínico e, sem sombra de dúvida, divulgável. Sobre a privacidade, a anamnese e solução clínica de um paciente internado, a ninguém, a não ser o próprio médico do paciente, cabe especular, invalidar ou devassar, seja a que pretexto o for, mesmo sob o falso motivo de informar, especialmente, com o fim de obter vantagens econômicas. A revelação do segredo médico, entretanto, só é permitido na "justa causa" e definida por Lei. O "segredo médico", enquanto instituto jurídico, refere-se não só ao testemunho do médico, mas, também, às papeletas, boletins, folhas de observação clínica e outras formas de anotações. O médico somente deverá comunicar às autoridades os casos de moléstias infectocontagiosas de notificação compulsória.** Código de Ética Médica. Lei Federal n. 3268/57. Lição de NELSON HUNGRIA. Remansoso entendimento pretoriano. Ônus da prova. Regra valorativa de julgamento. Inteligência dos arts. 131 e 333, I, do CPC. Procedência da ação na forma do pedido exordial. Sentença reformada. Recurso provido. OBS.: RECURSO ESPECIAL N. 159.527 STJ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Publicação no DJ.: 29/06/98 Decisão: Modificada . Unanime 4. Turma Ementa: Sigilo Médico. Ética médica. Prontuário. Clínica. Seguradora. Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado à companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - APL: 00029436419958190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CÍVEL, Relator: LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO, Data de Julgamento: 08/05/1996, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/1996) **(Grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INDEFERIU O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS EM SIGILO. INSURGÊNCIA DE

UM DOS RÉUS. POSTULADO TRÂMITE DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 189, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS QUE É A REGRA. HIPÓTESE EM EXAME QUE NÃO SE INSERE NAS EXCEÇÕES ELENCADAS PELA NORMA PROCESSUAL. CORRETA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO SISTEMA EPROC QUE SE AFIGURA COMO MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA AUTORA. **SIGILO PROFISSIONAL QUE, ADEMAIS, NÃO É ABSOLUTO, PODENDO SER FLEXIBILIZADO POR MOTIVO JUSTO, DEVER LEGAL OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PACIENTE. ART. 73 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (RESOLUÇÃO CFM N. 2217/2018. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** DECISÃO INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50184878420238240000, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 27/07/2023, Segunda Câmara de Direito Civil) **(Grifo nosso)**

AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO. RECUSA DA EMPRESA EM FORNECER DOCUMENTOS. **A recusa injustificada de entrega de prontuários médicos em inspeção do trabalho (artigo 630 da CLT) revela flagrante violação da garantia de segurança e saúde dos trabalhadores, que sobrepõem eventual garantia à intimidade dos dados da empresa.** A desobediência à legislação que regulamenta a auditoria do fiscal do trabalho resulta em dano moral coletivo apto a justificar a condenação correspondente. (TRT-15 - ROT: 00100989020195150016 0010098-90.2019.5.15.0016, Relator: EDER SIVERS, 11ª Câmara, Data de Publicação: 10/06/2021) **(Grifo nosso)**

Diante da legislação e das decisões doutrinárias e jurisprudenciais, fica claro que a notificação compulsória de doenças não apenas constitui uma exceção ao sigilo médico, mas também é um dever jurídico do profissional de saúde. Tal obrigação tem como finalidade principal a proteção da coletividade, ao permitir uma resposta rápida das autoridades de saúde pública no controle de doenças de alto risco epidemiológico. Assim, o médico, ao notificar, exerce um papel fundamental na preservação da saúde pública, demonstrando que o interesse coletivo, em casos de risco à saúde, prevalece sobre o sigilo individual, sempre dentro dos limites legais e éticos estabelecidos.

## 2.2 Colaboração com a Justiça



Outra situação que permite a quebra do sigilo é a colaboração do médico com o sistema judicial, especialmente em casos criminais. O Código de Processo Penal, em seu art. art. 207, prevê que profissionais, em razão da função, estão proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de suas funções, a menos que haja consentimento do paciente ou uma ordem judicial específica, vejamos:

Art. 207. **São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.**

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

HABEAS CORPUS. ART. 342, § 1º, DO CP. IMPUTAÇÃO A MÉDICO, VICE-PROVEDOR DE SANTA CASA, POR CALAR A VERDADE QUANTO A PACIENTES E FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. SIGILO MÉDICO. RESGUARDO PROTEGIDO APENAS QUANTO AOS PACIENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. O trancamento de ação penal por ausência de justa causa pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. **2. Consoante o art. 73 do Código de Ética Médica é vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em razão do exercício profissional, conduta que também é tipificada no art. 154 do Código Penal. 3. O art. 207 do Código de Processo Penal Código de Processo Penal não só garante a proteção ao sigilo profissional, desonerando o profissional do dever de depor, como proíbe esse depoimento na condição de testemunha. 4. As regras de proibição se destinam a dupla proteção - na espécie, médico e paciente -, e não se trata de mera faculdade ou direito, mas de imposição legal proibitiva, de modo a resguardar o sigilo médico.** 5. Não estando o médico obrigado a revelar os nomes dos pacientes que eventualmente "tenham pago por medicamentos e serviços oncológicos fornecidos pelo SUS à empresa responsável pelo serviço na instituição de saúde", não se tem justa causa a autorizar a persecução criminal, impondo-se, quanto a essa imputação, o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. 6. No tocante às informações relativas aos funcionários da Santa Casa e da empresa prestadora de serviços, sendo o paciente Vice-Provedor da instituição de saúde, tem o dever de prestá-las, colaborando com a investigação, pois não abarcadas pelo sigilo médico, devendo a ação prosseguir regularmente. (TRF-4 - HC: 50577182220174040000 5057718-22.2017.4.04.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 12/06/2018, SÉTIMA TURMA) **(Grifo Nosso)**

No contexto da colaboração com a Justiça, a quebra do sigilo médico não é uma mera faculdade do profissional de saúde, mas está condicionada a normas legais claras. O artigo 207 do Código de Processo Penal impõe uma proibição geral ao depoimento de profissionais que devam guardar segredo em razão de sua profissão, incluindo os médicos. Contudo, essa regra pode ser relativizada se houver consentimento expresso do paciente ou por meio de ordem judicial específica. Ou seja, o médico não pode, por iniciativa própria, decidir colaborar com a Justiça revelando informações sigilosas.

Apenas em situações determinadas, como uma ordem judicial ou o consentimento do paciente, é que o sigilo pode ser rompido legalmente. Assim, a colaboração com o sistema judicial está vinculada a essa autorização expressa, sem a qual o profissional tem o dever legal de manter o sigilo, conforme os princípios éticos e o próprio Código Penal.

### **3. Conflitos Éticos e Jurídicos na Quebra de Sigilo**

Mesmo quando legalmente justificável, a quebra de sigilo médico pode ter consequências significativas tanto para o paciente quanto para o médico. A divulgação de informações confidenciais pode causar danos à reputação e ao bem-estar do paciente, enquanto o médico pode enfrentar processos disciplinares por parte dos Conselhos de Medicina se a quebra for considerada indevida.

Nessa esteira, Miguel Kfoury Neto, um dos mais respeitados doutrinadores na área de responsabilidade médica, destaca os aspectos éticos e legais da quebra de sigilo, reforçando a necessidade de ponderação em cada caso. Vejamos o que leciona:

O sigilo médico é um dever de caráter ético e legal, cuja violação, mesmo que justificada por ordem judicial, deve ser feita com cautela, considerando as implicações para a confiança na relação médico-

paciente e o possível dano à reputação do paciente. (KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 203).

Portanto, a quebra de sigilo médico, mesmo que legalmente respaldada, exige uma análise cuidadosa dos impactos éticos e jurídicos envolvidos. A proteção da privacidade do paciente deve ser sempre priorizada, e qualquer decisão que envolva a revelação de informações confidenciais precisa ser feita de forma ponderada, visando minimizar danos ao paciente e preservar a integridade da relação médico-paciente. Como destacado por Kfouri Neto, a cautela nesses casos é fundamental para evitar consequências irreparáveis tanto para a reputação do paciente quanto para a do médico, que pode enfrentar sanções éticas e legais se a quebra do sigilo for considerada indevida ou desnecessária.

#### **4. Conclusão**

O sigilo médico é um princípio essencial na prática da medicina, amplamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, há situações em que a quebra do sigilo é justificada, como a notificação compulsória de doenças e a colaboração com a justiça, mediante ordem judicial. Nesses casos, o médico deve agir com cautela, sempre considerando os impactos sobre o paciente e buscando equilibrar as exigências legais com a preservação da confiança e privacidade.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 2.217/2018. Código de Ética Médica. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/leis/novocem.pdf>>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 203.